



Tomada de Preço

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ nº 13.891.510/0001-48

AVISO DE ABERTURA PARA CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de João Dourado/BA, informa às empresas interessadas, participantes da licitação Tomada de Preços 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de melhorias sanitárias domiciliares na Gameleira, Conquista e Sede do Município de João Dourado/BA, conforme proposta Convênio FUNASA Nº CV 0068/19, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de João Dourado/BA, para, na forma do artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI, CNPJ Nº 24.972.724/0001-65, que segue em anexo. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado, inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões do recurso. João Dourado 15/06/2020 – Elton Gomes Carneiro – PCPL.



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA
M.D. SR. Elton Gomes Carneiro

Com referencia ao Processo Administrativo nº 087/2020
Promovido sob a modalidade Tomada de Preços nº 04/2020

A empresa **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.972.724/0001-65, sediada na Avenida Severino Ribeiro Granja, n.º 131, Centro, Umburanas-BA, por intermédio de seu representante legal Sr. ZENILDO ALVES BATISTA, portador do RG n.º 1375313380, expedido pelo SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 033.911.455-01, tempestivamente, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão proferida por essa respeitável comissão especial de licitação que julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e "**spont Propria**", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo por consequência a , pela habilitação da recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final

1



do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item "17.4.)", haver se utilizado de Balanço Patrimonial com capital social divergente ao apresentado em 2019, e o item "17.5.2)" apresentar atestado de construção de um galpão comercial, não compatível com o objeto que é a construção de módulo sanitário.

III - O EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 04 de junho de 2020 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...)O valor do capital social da empresa zarc está divergente com o balanço patrimonial apresentado referente ao ano de 2019, e em relação ao atestado de capacidade técnica operacional, que em seu objeto cita a construção de um galpão de uso comercial, não contendo objeto de mesma natureza ou similar, da presente licitação (...)"

Objetivando demonstrar inequívoca a confusão cometida por essa respeitável comissão de licitação, na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente a documentação da qualificação econômica - financeira e da qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

17.4. Relativos a qualificação econômico - financeira:

17.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

17.4.1.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

17.4.1.2. Comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado para a obra.

17.4.1.3. A comprovação exigida no item anterior deverá ser feita da seguinte forma:

a) No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa;

b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente.

17.4.1.4. O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente ELP = Exigível a Longo Prazo

AC = Ativo Circulante I EG = Índice de Endividamento Geral

PC = Passivo Circulante AT = Ativo total

17.4.1.4.1. Somente poderão participar desta licitação as empresas que apresentarem Índice de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior, a 1,0 (um) e Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0 (um).

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de



Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: "17.4.1.4" e respectivas alíneas, que a Comprovação da Boa Situação Financeira se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índice de Liquidez Corrente (ILG); Índice de Endividamento Geral (IEG) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados na alínea do referido item "17.4.1.4".

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Especial de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Não há que se confundir o item **Comprovação da Boa Situação Financeira** com o **Capital Social** em balanço, uma vez que esse pode variar pra mais ou pra menos contabilmente a depender do movimento financeiro da empresa. Por óbvio, são coisas absolutamente distintas, seja sob o ponto de vista contábil e fiscal, seja sob a ótica contida no mencionado instrumento convocatório.

O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: "17.4.1.4" e respectivas alíneas, que a Comprovação da Boa Situação Financeira se dá mediante a demonstração de que a licitante apresenta os Índice de Liquidez Corrente (ILC); Índice de Endividamento Geral (IEG) em conformidade com os valores e fórmulas de cálculos especificados no referido item "17.4.1.4".

De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: a) demonstrar possuir Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); b) demonstrar possuir Índice de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual 1,00 (um); não necessita a licitante deter o capital



social mínimo exigido por essa Comissão Especial de Licitação, vez que tais índices podem ser apresentados por qualquer sociedade empresária que detenha o que o referido Edital de Licitação denomina Boa Situação Financeira.

É claro que mesmo que houvesse divergência entre o capital social apresentado em relação ao balanço anterior, o que não é o caso, a boa situação Financeira foi comprovada, de tal forma que o patrimônio líquido é muito superior ao exigido no edital.

Ademais, impossível não se ponderar para o fato de que uma sociedade empresária pertencente ao setor da Construção Civil, principalmente no momento econômico vivenciado no Brasil - qual seja, o de elevado aquecimento do setor, indubitavelmente sofrerá alteração em sua capacidade financeira.

Por óbvio não se está defendendo que as licitantes não se encontravam compelidas a demonstrar deter o patrimônio mínimo de 10% (dez) por cento do valor correspondente ao objeto licitado, visto que inexistem dúvidas quanto à regularidade de tal normatização.

Necessário se faz ressaltar que as exigências contidas nos itens "17.4 do referido Edital de Licitação foram inequivocamente atendidas pela RECORRENTE, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma deter Boa Situação Financeira em razão da inequívoca comprovação dos: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (um); b) Índice de Liquidez Geral (IEG) igual ou menor 1,00 (um).

Especificamente quanto ao momento da comprovação da capacidade econômico financeira que deverá ser detida pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu artigo 31, Parágrafo 3º será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão Especial de Licitação em razão da contida no item "17.4.1.4.)" do referido Edital de Licitação, senão vejamos:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ao aplicar-se a norma legal ao caso em tela, percebe-se, claramente, que o legislador teve o cuidado de especificar que dita comprovação deverá se dar no momento da apresentação da proposta comercial.

Ao fazer menção à atualização financeira mediante utilização dos índices oficiais, possibilitou, apenas, que demonstrada dita capacidade através de qualquer documento que à data da apresentação da proposta comercial não demonstre de forma inequívoca o pretendido lastro patrimonial, fica permitida a adoção dos índices oficiais para se verificar a equivalência dos valores pecuniários contidos em documentos não atuais à data em referência.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de João Dourado, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Capital Social Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação. Portanto apresentado o balanço patrimonial e



atendido todos os índices, não há que se falar em qualquer divergência que possa colocar em questão a habilitação da recorrente.

No que se refere a divergência no capital social do balanço patrimonial, não há razão para inabilitar a recorrente, haja vista que a suposta divergência apontada no balanço, pode se concluir que em nada alteraria sua capacidade Econômico Financeira, pois os índices exigidos no edital e o patrimônio líquido mínimo, ainda assim estaria plenamente atendidos, conforme item "17.4.1.2. se não vejamos:

17.4.1.2. Comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado para a obra.

É necessário frisar que no Edital de Licitação em questão, no item acima apontado, o edital exige comprovação de no mínimo 10% do patrimônio líquido (e não de capital social), o que totaliza R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais, não resta dúvida que a empresa recorrente atendeu perfeitamente essa exigência sendo o patrimônio líquido demonstrado em balanço no valor de R\$ 1.783.966,50 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), muito superior ao exigido.

Do atendimento a qualificação Técnica

Com respeito ao Nobre presidente da Comissão de licitação, verifica-se que a decisão em inabilitar a recorrente não deve prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que o atestado apresentado por essa empresa atende perfeitamente ao item do edital. Se não vejamos:

Em relação ao disposto no item 17.5.2 e 17.5.3:

17.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da empresa licitante (Capacidade Técnica-Operacional), no



qual se comprove a execução de objeto de mesma natureza ou similar da presente licitação.

17.5.3. Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico Profissional), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Em atendimento as exigências contidas nos itens acima, a recorrente apresentou atestados que atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis e ainda de maior complexibilidade com relação ao objeto licitado, se não vejamos:

A recorrente apresentou um atestado técnico operacional de construção de um Galpão Comercial com as seguintes serviços de relevância:

- Escavação e regularização de terreno 70 m³
- Aterro compactado com placa vibratória 140m²
- Fundações profundas 35m³
- Galpão pré fabricado com lajes, vigas em concreto armado e fechamento por painéis 69,44 m²
- Revestimento interno e externo (chapisco, embosso e reboco) 233,6 m²
- Piso de alta resistência 100m²
- Alvenaria de vedação 116,80 m²



- Instalações hidráulicas e elétricas 65m²

Senhores, sustentar a decisão de que os serviços acima mencionados não são compatíveis com a construção de um módulo sanitário não tem qualquer fundamento, não é preciso conhecimento técnico para facilmente constatar que os serviços descritos no atestado são compatíveis e muito mais complexos do que a simples construção de um módulo sanitário.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.



A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item "serviço com características semelhantes ao objeto do Edital", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação atestado enviado. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de **características semelhantes ao objeto do Edital e ainda mais complexos.**

Ressaltamos ainda que mesmo que a recorrente não tivesse apresentado atestado técnico-operacional, o que não é o caso, mesmo assim não seria motivo para inabilitação, se não vejamos:

O atestado como é solicitado no malversado item 17.5.2. do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, sendo que nem mesmo o CREA registra atestado em nome de pessoa jurídica, como será demonstrado mais adiante.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador, este só registra atestados em nome de profissionais, daí está a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontra-se no § 1º do art. 30 da lei de licitações - resguarda os interesses públicos não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações. Mas, sim em todo e qualquer caso, ao máximo possível.



Por tanto não é indispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público, e por isso, a exigência de registro. Por tanto a exigência de registro é plenamente aplicada, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitantes.

Ademais, de acordo com a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define que a capacidade tecnico - operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência as normas legais, principalmente a transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o art 55 da resolução nº 1.025/2009.

**DA CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA
PROFISSIONAL**

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica Profissional: é a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos que compõem o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas a engenharia, então, devem ser observadas suas regulamentações legais, especialmente no que tange a contratação dos serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é capacidade tecnico - operacional, conforme abaixo colacionado:



Art. 48. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica, é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo unico. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Na verdade todo registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviço, é feita em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do confea acima apontada.

A capacidade técnico - operacional de uma empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos realizados.

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU, por ser impossível registro de atestado junto ao CREA em nome da pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, estipula que:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]**.

Ora, nos casos de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista na lei configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim quanto a qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe a contratante apenas o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICO DA LICITANTE**, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A ilegalidade de apresentação de atestado técnico - operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme a jurisprudência abaixo:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO --CAT INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I. Em sendo certidão de acervo técnico - CAT, documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, **não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico - operacional, na espécie.** II - apelação e remessa oficial desprovida, sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.420/RR Rei, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

IV DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES**



EIRELI, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

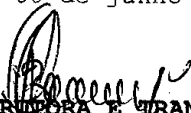
Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Uburanas-BA, 08 de junho de 2020.


ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 24.972.724/0001-65
ZENILDO ALVES BATISTA
CPF n.º 033.911.455-01
Sócio Administrador
REPRESENTANTE LEGAL